



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 04/2018

A autoria da presente Proposição é de oito vereadores, atendendo ao disposto no Art. 36, I da Lei Orgânica, proposta de um terço, no mínimo dos membros desta Casa.

Trata-se de PELOM que “*Dá nova redação ao caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão, inclusive mediante parceria público-privada ou contratos de gestão com organizações sociais, só será feita com autorização legislativa específica”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com duas ADI recentes do município de São Roque - ADI nº 2176137-41.2016.8.26.0000 e nº 2175867-17.2016.8.26.0000 – (cópias em anexo), a alteração proposta neste PELOM viola o princípio da separação de poderes. Também é de competência exclusiva do Poder Executivo a celebração de contratos de gestão, uma vez que se revestem de natureza eminentemente administrativa, prescindindo de autorização legislativa, como se infere do Art. 47, inc. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por Lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do Poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição por ofensa ao princípio da independência dos Poderes previsto no Art. 5º, caput e do Art. 144, parte final da Constituição Federal.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica